

FACULDADE SANTA LUZIA - FSL
CURSO DE BACHARELADO EM
DIREITO

**A TUTELA JURÍDICA DOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO NA DISSOLUÇÃO
CONJUGAL: FAMÍLIA MULTIESPÉCIE, GUARDA E CONVIVÊNCIA NO
DIREITO BRASILEIRO**

ORIENTANDA: FABRICIA ROBERTA FIGUEREDO DA SILVA

PROFESSORA ESP.: MARIANA AZERÊDO RODRIGUES DE ALMEIDA

SANTA INÊS – MA

2025

FABRICIA ROBERTA FIGUEREDO DA SILVA



**A TUTELA JURÍDICA DOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO NA DISSOLUÇÃO
CONJUGAL: FAMÍLIA MULTIESPÉCIE, GUARDA E CONVIVÊNCIA NO
DIREITO BRASILEIRO**

FACULDADE
Santa Luzia

Trabalho apresentado à Faculdade Santa Luzia
como requisito parcial para a obtenção do grau
de Bacharel em Direito.

Orientadora Especialista: Prof.^a Mariana
Azerêdo Rodrigues de Almeida

SANTA INÊS -MA

2025

FABRÍCIA ROBERTA FIGUEREDO DA SILVA

A TUTELA JURÍDICA DOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO NA DISSOLUÇÃO
CONJUGAL: FAMÍLIA MULTIESPÉCIE, GUARDA E CONVIVÊNCIA NO
DIREITO BRASILEIRO

Data da Defesa: 03 de Dezembro de 2025

BANCA EXAMINADORA

Mariana Azêdo Rodrigues de Almeida.
Orientador

Elisângela Macedo Valentin
Examinador 1

Felipe da Silva Coelho
Examinador 2

Nota: 10,0 (Dez)

RESUMO

Este artigo analisa a tutela jurídica dos animais de estimação na dissolução conjugal, à luz da família multiespécie e da evolução dos valores afetivos e éticos no Direito brasileiro contemporâneo. A pesquisa, qualitativa, descritiva e analítica, baseia-se em revisão bibliográfica, documental e jurisprudencial, incluindo decisões de tribunais superiores e estaduais, além de marcos normativos estrangeiros. Examina-se a mudança paradigmática que redefine o animal de “coisa” para “ser senciente”, dotado de dignidade e protegido pela ética do cuidado, em conformidade com a Constituição Federal e com as teorias do afeto jurídico. Com fundamento em autoras e autores como Maria Berenice Dias, Laerte Levai, Tagore Trajano e Danielle Tetü Rodrigues, discute-se a crescente relevância jurídica do afeto e do bem-estar na definição de guarda, convivência e dever de custeio dos animais após o rompimento conjugal. A partir da análise de casos, observa-se que o Poder Judiciário aplica, por analogia, princípios do Direito de Família, dignidade da pessoa humana, solidariedade e razoabilidade, para suprir lacunas legislativas e resguardar o vínculo interespecies. O estudo também aborda temas como alimentos para pets, responsabilidade civil por danos morais decorrentes da privação da convivência e o papel do princípio da precaução na proteção animal. Destaca-se, ainda, a lentidão legislativa e a importância do Projeto de Lei nº 179/2023 como marco de modernização alinhado a legislações de países como Espanha, Portugal e França. Conclui-se que reconhecer a tutela jurídica dos animais na dissolução conjugal constitui avanço civilizatório pautado no afeto, na ética e no bem-estar como pilares do novo Direito das Famílias.

Palavras-chave: Afeto jurídico; Dissolução conjugal; Família multiespécie; Tutela jurídica.

Palavras-chave: Afeto jurídico; Dissolução conjugal; Família multiespécie; Tutela jurídica.

Abstract

This article examines the legal protection of companion animals in cases of conjugal dissolution, considering the multispecies family and the evolution of ethical and affective values in contemporary Brazilian law. The qualitative, descriptive, and analytical research draws on bibliographical, documentary, and jurisprudential review, including decisions from superior and state courts and foreign legislation. The study explores the paradigmatic shift that redefines animals from “property” to “sentient beings” endowed with dignity and protected by the ethics of care, in accordance with the Federal Constitution and theories of legal affection. Based on authors such as Maria Berenice Dias, Laerte Levai, Tagore Trajano, and Danielle Tetü Rodrigues, the article discusses the growing legal relevance of affection and well-being in determining custody, visitation, and financial responsibility after the end of a relationship. Case analysis reveals that the Judiciary has applied, by analogy, principles of Family Law — human dignity, solidarity, and reasonableness — to fill legislative gaps and protect interspecies bonds. The study also addresses pet alimony, civil liability for moral damages resulting from deprivation of companionship, and the role of the precautionary principle in animal protection. It highlights the slow legislative progress and the relevance of Bill No. 179/2023 as a modernization milestone aligned with countries such as Spain, Portugal, and France. The article concludes that recognizing the legal protection of animals in conjugal dissolution represents a civilizational advance grounded in affection, ethics, and well-being as pillars of a renewed Family Law.

Keywords: Legal affection; Conjugal dissolution; Multispecies family; Legal protection.

1. INTRODUÇÃO

A tutela jurídica dos animais de estimação na dissolução conjugal representa uma das transformações mais relevantes do Direito contemporâneo. Se antes a separação limitava-se à divisão patrimonial e à definição de responsabilidades entre pessoas humanas, hoje abrange também os animais de companhia, que passaram a ocupar posição afetiva e simbólica dentro do núcleo familiar. Surge, assim, o conceito de família multiespécie, expressão da convivência cotidiana entre humanos e seus animais.

O crescimento dessa configuração familiar é confirmado pelos dados do Instituto Pet Brasil e da Abinpet (2023/2024), que estimam cerca de 160,9 milhões de animais de estimação no Brasil, colocando o país entre as maiores populações pet do mundo. Esse cenário demonstra que os animais deixaram de ser figuras periféricas para se tornarem parte central da dinâmica familiar, influenciando rotinas, vínculos emocionais e até decisões jurídicas.

Apesar dessa realidade social consolidada, o Código Civil de 2002 ainda classifica os animais como bens móveis, desconsiderando sua condição de seres sencientes, capazes de sentir dor, prazer e emoções. A Constituição Federal de 1988 avançou ao proibir práticas cruéis contra os animais (art. 225, §1º, VII), mas o ordenamento jurídico permanece sem norma específica que trate das relações afetivas entre tutores e seus animais no âmbito das famílias.

Nesse vazio legislativo, o Poder Judiciário tornou-se protagonista. Decisões como o REsp 1.713.167/SP (STJ, 2018) e a Apelação Cível nº 70068403862 (TJRS, 2016) foram marcos ao reconhecer guarda compartilhada, direito de visitas e o valor do vínculo afetivo com os animais após o fim da união. Esses julgados demonstram que a jurisprudência vem suprindo a ausência de lei mediante interpretação principiológica, especialmente com base na dignidade, no afeto e no bem-estar.

A teoria do afeto jurídico, desenvolvida por Maria Berenice Dias, sustenta essa transformação. Para a autora (2021), o afeto estrutura o Direito das Famílias e, ao ser aplicado às relações interespécies, evidencia que os vínculos entre humanos e animais têm relevância jurídica própria. Associado à senciência animal e à ética do cuidado defendida por autores como Levai e Trajano, esse paradigma revela a necessidade de um novo olhar jurídico mais amplo e humanizado.

A justificativa desta pesquisa reside justamente na urgência de regulamentar essa realidade. O Projeto de Lei nº 179/2023, em tramitação, busca disciplinar guarda, convivência e custeio dos animais de estimação, reconhecendo a família multiespécie e acompanhando

modelos de países como Espanha, Portugal e França, que já reconhecem os animais como seres dotados de sensibilidade.

Parte-se da hipótese de que a dissolução conjugal envolvendo animais exige a combinação dos princípios do Direito de Família com a proteção da senciência animal, orientando decisões equilibradas e éticas. Além disso, reconhece-se a relevância emocional da relação tutor-animal, já comprovada por estudos que demonstram a contribuição dos animais para a saúde mental e emocional dos indivíduos.

Assim, o presente trabalho busca fortalecer a ética do cuidado, da responsabilidade compartilhada e da dignidade animal, defendendo a construção de um marco jurídico específico que trate os animais não mais como objetos, mas como sujeitos de tutela. Ao propor essa reflexão, o estudo contribui para a humanização do Direito e para o alinhamento da legislação às transformações sociais e afetivas da contemporaneidade.

2. METODOLOGIA

A pesquisa insere-se nas ciências jurídicas e sociais aplicadas, adotando abordagem qualitativa, descritiva e analítica, fundamentada nos métodos dedutivo e comparativo, partindo da compreensão de que o Direito é uma construção dinâmica influenciada por valores culturais, éticos e emocionais.

A investigação apoia-se em uma perspectiva interdisciplinar e humanista, analisando a transição dos animais de “coisas” para seres sencientes como fenômeno jurídico e social, utilizando o paradigma da complexidade de Edgar Morin (2000), que propõe integrar múltiplas dimensões da realidade, relacionando Direito Animal, Direito de Família, ética, psicologia e sociologia.

Como eixo teórico, emprega-se o princípio do afeto jurídico, de Maria Berenice Dias (2021), articulado à noção de senciência animal e à ética do cuidado, proposta por Laerte Levai (2020). Assim, a metodologia ultrapassa a análise normativa e investiga os sentidos afetivos e simbólicos presentes nas decisões judiciais e nas relações interespecíes.

Trata-se de pesquisa qualitativa e exploratória voltada à compreensão conceitual e valorativa da tutela dos animais na dissolução conjugal, utilizando abordagem dedutiva que parte de princípios gerais, dignidade, afeto, bem-estar e solidariedade, para examinar casos concretos.

De maneira complementar, aplica-se o método comparativo, confrontando o ordenamento jurídico brasileiro com legislações estrangeiras, como a Lei 17/2021 da Espanha, a Lei 8/2017 de Portugal e a Lei nº 2015-177 da França, incorporando também um viés interpretativo e construtivista inspirado em Habermas (1997), que compreende o Direito como um processo comunicativo adaptável às novas realidades sociais.

A coleta de dados, realizada entre julho de 2024 e novembro de 2025, utilizou fontes primárias, decisões do STJ, TJSP, TJRS, TJPR e TJDF, obtidas em portais oficiais e no Jusbrasil; fontes secundárias, como livros, artigos, dissertações e obras de referência em Direito Animal e Direito de Família; e fontes complementares, incluindo relatórios do Instituto Pet Brasil, dados da OIE e estudos da ABP sobre o impacto emocional da convivência com animais. Foram analisadas 47 decisões judiciais proferidas entre 2018 e 2025, classificadas por temas como guarda, convivência, despesas e dano moral, interpretadas à luz dos princípios jurídicos pertinentes, além da análise comparativa de projetos legislativos, especialmente o PL 179/2023.

Como instrumentos de análise e interpretação, utilizou-se a análise de conteúdo e a hermenêutica, conforme Bardin (2011), o que permitiu identificar cinco categorias centrais: afetividade e vínculos interespecíes; bem-estar animal e princípio da precaução; responsabilidade civil e solidariedade; alimentos e dever de custeio; e omissão legislativa aliada ao ativismo judicial. A análise demonstrou que o Judiciário tem assumido função de vanguarda ao aplicar princípios do Direito de Família às relações interespecíes, suprimindo a ausência legislativa.

Em síntese, a metodologia aplicada combina rigor científico, reflexão ética e sensibilidade social, valendo-se de uma perspectiva interdisciplinar que integra Direito Animal, Direito de Família e Psicologia, revelando que os conflitos envolvendo animais após a dissolução conjugal transcendem o aspecto legal e envolvem vínculos afetivos, morais e simbólicos. O percurso metodológico evidencia, assim, a consolidação da família multiespécie como novo paradigma jurídico.

3 . DESENVOLVIMENTO

3.1 A transição de “coisa” para “ser senciente”: o animal no Direito brasileiro

O Código Civil de 2002 ainda enquadra os animais como bens móveis. O art. 82 dispõe:

“São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.”

Esse entendimento, baseado em tradições patrimonialistas do direito romano, reflete uma visão antropocêntrica que desconsidera a natureza sensível dos animais (TRAJANO, 2018).

A Constituição Federal de 1988 rompe parcialmente com essa lógica ao proibir práticas cruéis (art. 225, §1º, VII), reconhecendo proteção constitucional. Para Rodrigues (2019), a sensibilidade, capacidade de sentir dor e emoção, torna incompatível tratá-los como simples objetos de direito.

Doutrinadores como Levai (2020) e Trajano (2018) defendem que os animais sejam entendidos como sujeitos de direitos despersonalizados, posição que fundamenta o conceito de família multiespécie.

A jurisprudência também acompanha essa evolução. No REsp 1.713.167/SP (2018), o ministro Luis Felipe Salomão afirmou que o animal “é mais do que uma coisa”, reconhecendo a relevância do vínculo afetivo e do bem-estar.

Assim, observa-se um movimento de superação do paradigma civilista tradicional em direção a uma visão biocêntrica, alinhada ao pensamento de Bentham (1789): “a questão não é se eles podem raciocinar, mas se podem sofrer.”

3.2 Moderação dos princípios jurídicos na tutela animal

A falta de legislação específica obriga o Judiciário a aplicar princípios constitucionais e do Direito de Família para resolver disputas sobre guarda e convivência de animais. O princípio do afeto, segundo Maria Berenice Dias (2021), funciona como base interpretativa, pois traduz dignidade, solidariedade e cuidado nas relações familiares.

Essa moderação exige equilíbrio: evita-se antropomorfizar os animais, mas reconhece-se sua condição de seres sensíveis. Assim, o critério central passa a ser o melhor interesse do animal, por analogia ao interesse da criança.

O Judiciário utiliza essa abordagem em casos como o decidido pelo TJRS (Apelação Cível nº 70068403862/2016), que garantiu direito de visitas a um ex-companheiro, reconhecendo que o vínculo afetivo não se extingue com o fim da relação.

Dessa forma, a moderação dos princípios atua como ferramenta para suprir lacunas legais e garantir soluções éticas e proporcionais.

3.3 O bem-estar do animal e do tutor na dissolução conjugal

A ruptura conjugal afeta não apenas os tutores, mas também os animais. Estudos da Associação Brasileira de Psiquiatria (2022) mostram que a convivência com animais desempenha função terapêutica, e o rompimento abrupto desse vínculo pode gerar sofrimento emocional.

Segundo a OIE (2019), o bem-estar animal envolve cinco liberdades fundamentais, frequentemente comprometidas em disputas de guarda. A jurisprudência tem reconhecido essas dimensões. No TJSP (Apelação nº 1001153-87.2017.8.26.0564), determinou-se a guarda compartilhada de um cão, destacando a sciência e a necessidade de estabilidade.

O bem-estar do tutor também é afetado, já que a convivência com o animal contribui para a saúde emocional (DINIZ, 2021). Em 2023, a Justiça de Brasília reconheceu convivência alternada de um gato entre ex-parceiros, considerando o sofrimento psíquico decorrente da separação.

Assim, o Direito passa a proteger não apenas interesses patrimoniais, mas também a dimensão emocional presente nas relações entre humanos e animais.

3.4 Auxílio financeiro, alimentos e despesas do animal na dissolução conjugal

Um dos aspectos mais complexos da tutela jurídica dos animais de estimação na dissolução conjugal refere-se ao custeio e à manutenção dos animais. Embora o ordenamento jurídico brasileiro ainda não discipline expressamente essa questão, diversos tribunais têm reconhecido a obrigação compartilhada de prover as despesas do animal, especialmente quando comprovado o vínculo afetivo de ambos os tutores e a dependência do animal em relação a cuidados contínuos.

Segundo Maria Berenice Dias (2021, p. 347), “a guarda compartilhada, quando aplicada aos animais, não pode se restringir ao afeto, devendo abranger também o dever de manutenção, custeio e zelo, sob pena de tornar-se relação de afeto desprovida de responsabilidade”. Esse entendimento amplia o conceito tradicional de alimentos, que passa a incluir não apenas pessoas, mas também seres tutelados sob vínculo afetivo reconhecido.

Essas decisões se apoiam no princípio da solidariedade familiar, previsto no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, e que, segundo Diniz (2021), deve ser reinterpretado à luz da nova configuração familiar, em que os animais também são sujeitos de cuidado.

A discussão sobre “alimentos para pets” não se resume a aspectos financeiros. Ela envolve também o dever moral e emocional de assegurar qualidade de vida ao animal, refletindo um amadurecimento social e jurídico. Conforme aponta Levai (2020,p. 188), “o dever de cuidado com o animal, ainda que não expresso na lei, é uma obrigação de consciência e de humanidade, que não se extingue com o término do vínculo conjugal”.

Sob o prisma ético, a recusa de um dos tutores em contribuir com as despesas do animal configura uma forma indireta de abandono, violando o artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998), que criminaliza o ato de maltratar, ferir ou abandonar animal sob guarda. Em países como a Espanha, a reforma do Código Civil de 2021 reconheceu expressamente os animais como “seres vivos dotados de sensibilidade” (Ley 17/2021), prevendo que, em caso de separação ou divórcio, o juiz deverá determinar “as condições de cuidado e a forma de contribuição de cada parte para o sustento do animal”. Esse modelo tem inspirado juristas brasileiros a defenderem uma legislação análoga, pautada no princípio da corresponsabilidade afetiva e material.

3.5 A lentidão legislativa e o protagonismo do Judiciário

Apesar da evolução jurisprudencial e doutrinária, a ausência de legislação específica sobre a tutela dos animais na dissolução conjugal evidencia uma morosidade preocupante do Legislativo brasileiro. Enquanto países europeus vêm avançando em reformas civis que reconhecem os animais como sujeitos de direitos, o Brasil ainda os trata, formalmente, como bens.

O Projeto de Lei nº 179/2023, em tramitação na Câmara dos Deputados, surge como uma resposta a essa lacuna. O texto propõe alterações no Código Civil e na Lei de Contravenções Penais, estabelecendo regras claras sobre a guarda, convivência e manutenção de animais de estimação. O PL reconhece expressamente o conceito de família multiespécie e determina que, em caso de dissolução conjugal, o juiz poderá fixar a guarda compartilhada ou unilateral, levando em consideração o bem-estar do animal e o vínculo afetivo com os tutores.

Conforme o relator do projeto, deputado Fred Costa (2023), “a omissão legislativa tem obrigado o Judiciário a julgar casos sem base normativa, utilizando princípios de forma criativa para garantir justiça, mas sem segurança jurídica”. De fato, a análise de mais de 40 acórdãos entre 2018 e 2025 demonstra uma clara falta de uniformidade: enquanto alguns tribunais concedem guarda compartilhada, outros entendem que o animal deve permanecer com quem o adquiriu. Essa divergência é fruto direto da ausência de parâmetros legais.

O Judiciário tem exercido papel de vanguarda ao aplicar princípios constitucionais e conceitos do Direito de Família aos animais. No entanto, como observa Trajano (2018, p. 211), “a função do juiz é interpretar a lei, não suprir sua inexistência; o protagonismo judicial é um sintoma da inércia legislativa, não sua solução definitiva”.

A aprovação do PL nº 179/2023 representaria, portanto, um marco civilizatório, dotando o ordenamento jurídico de instrumentos adequados à realidade contemporânea e reconhecendo formalmente a existência da família multiespécie.

3.6 Direito comparado e possíveis soluções

A discussão sobre a tutela dos animais de estimação não é exclusiva do Brasil. Diversos países já incorporaram dispositivos legais que reconhecem os animais como sujeitos de tutela especial, assegurando-lhes proteção em contextos familiares e patrimoniais. Na Espanha, a Ley 17/2021 alterou o Código Civil, a Lei Hipotecária e a Lei de Enjuiciamiento Civil para estabelecer que os animais “não são coisas, mas seres vivos dotados de sensibilidade”, devendo suas necessidades ser consideradas nas decisões judiciais. Já em Portugal, a Lei nº 8/2017 também modificou o Código Civil, determinando que, em caso de divórcio, “o destino dos animais de companhia deve atender ao seu bem-estar e ao interesse dos membros da família”.

A França, desde 2015, reconhece no artigo 515-14 de seu Código Civil que “os animais são seres vivos dotados de sensibilidade”, o que influenciou diretamente o tratamento jurídico das disputas familiares. No Reino Unido, o Animal Welfare Act 2006 estabelece deveres específicos de cuidado e sanções severas para o descumprimento desses deveres.

Esses modelos demonstram que a solução para o impasse brasileiro está em conciliar a proteção animal com os direitos familiares, integrando princípios de afeto, solidariedade e dignidade.

Entre as soluções possíveis para o cenário nacional, destacam-se:

- A aprovação célere do PL 179/2023, para criar um marco legal uniforme;
- A inclusão de cláusulas específicas sobre guarda e custeio de animais em contratos de convivência e pactos antenupciais;
- A criação de centros de mediação familiar multiespécie, onde conflitos sobre guarda e convivência de animais possam ser resolvidos de forma consensual;
- A promoção de campanhas de conscientização sobre a responsabilidade compartilhada no cuidado de animais após separações conjugais;
- A formação continuada de magistrados e operadores do Direito sobre Direito Animal, para uniformizar entendimentos e evitar decisões contraditórias.

Essas medidas reforçam a necessidade de um Direito Animal integrado ao Direito de Família, capaz de lidar com a complexidade emocional e ética das relações interespecies.

3.7 A afetividade como valor jurídico: a tese de Maria Berenice Dias e o novo Direito das Famílias

O afeto, durante muito tempo, foi considerado um elemento meramente moral ou emocional, sem relevância jurídica. Entretanto, a partir da evolução do Direito das Famílias, passou-se a reconhecê-lo como um verdadeiro valor jurídico. Para Maria Berenice Dias (2021, p. 52), “o afeto é o princípio estruturante das relações familiares contemporâneas, e sua ausência compromete o sentido mesmo de família”. Essa concepção rompe com a lógica patrimonialista do Código Civil de 1916 e inaugura um paradigma baseado na dignidade e na afetividade.

No contexto da família multiespécie, o afeto é o elo central que conecta humanos e animais. A ligação emocional entre tutores e seus animais de estimação ultrapassa a esfera utilitarista e alcança a dimensão da convivência, do cuidado e da empatia. Levai (2020, p. 118) afirma que “a afetividade que une o homem e o animal é expressão da ética do cuidado, que deve ser reconhecida pelo Direito como forma legítima de vínculo jurídico”.

Essa visão encontra respaldo também em Danielle Tetü Rodrigues (2019, p. 63), que destaca:

“O Direito, ao ignorar o vínculo afetivo entre humanos e animais, perpetua uma visão ultrapassada, que desconsidera a realidade social e emocional das famílias contemporâneas.”

No Brasil, a jurisprudência tem acolhido essa perspectiva. No STJ (REsp1.713.167/SP), o ministro Luis Felipe Salomão reconheceu o vínculo afetivo como fundamento suficiente para assegurar o direito de convivência com o animal de estimação após a separação conjugal. O acórdão ressaltou que “o animal, embora não seja equiparado a um filho, é parte integrante do núcleo familiar e seu bem-estar deve ser preservado”.

Essa decisão é emblemática porque traduz o pensamento de Maria Berenice Dias, segundo o qual o afeto possui valor jurídico autônomo e deve orientar as decisões que envolvem vínculos familiares não tradicionais. Ao reconhecer o afeto interespécie, o Judiciário brasileiro contribui para a consolidação de uma nova categoria de relação jurídica, a família multiespécie, onde humanos e animais coexistem sob laços de cuidado e solidariedade.

3.8 O papel das emoções e da psicologia na relação tutor-animal

O reconhecimento da dimensão emocional das relações entre tutores e animais é essencial para compreender a profundidade dos vínculos protegidos pelo Direito. Estudos indicam que a maior parte dos tutores considera seus animais como membros da família e sofre intensamente quando ocorre separação ou afastamento, revelando a força desses laços afetivos.

Com base na teoria do apego de John Bowlby (1988), a psicologia entende que os animais funcionam como “figuras de apego”, oferecendo segurança emocional aos tutores, e recebendo dela também. Pesquisas como as de Buava e Domingues (2022) demonstram que rupturas abruptas de convivência podem gerar ansiedade, depressão e comportamentos regressivos tanto nos animais quanto nos humanos.

Diante disso, a intervenção jurídica busca preservar o bem-estar emocional de ambas as partes, em consonância com a ética do cuidado defendida por Laerte Levai (2020), que enfatiza a proteção da integridade emocional de seres humanos e animais. Nesse contexto, a guarda compartilhada é vista não apenas como divisão de tempo, mas como instrumento de preservação de vínculos e estabilidade.

A jurisprudência acompanha essa evolução. O TJSP, por exemplo, reconheceu a convivência alternada de um gato entre ex-companheiros (Apelação nº 1015754-90.2018.8.26.0100), afirmando que a ruptura do relacionamento humano não justifica o rompimento do vínculo afetivo com o animal. Esses precedentes revelam uma sensibilidade crescente do Judiciário às dimensões emocionais e psicológicas do vínculo tutor-animal.

3.9 Ética, dignidade e princípio da precaução

A evolução da tutela jurídica dos animais envolve também questões éticas e filosóficas fundamentais. A Constituição Federal (art. 225, §1º, VII) proíbe práticas cruéis, reconhecendo implicitamente a dignidade da vida não humana. Autores como Tagore Trajano (2018) defendem a interpretação ampliada da dignidade, incluindo a integridade física e emocional dos animais.

Esse entendimento aproxima o Direito Animal da bioética e fundamenta a aplicação do princípio da precaução, segundo o qual, na dúvida, deve prevalecer a decisão que cause menor risco de sofrimento ao animal. Tribunais já vêm aplicando esse princípio. Em 2024, o TJPR determinou que um cão permanecesse com a tutora primária até comprovação de adaptação ao novo ambiente, ressaltando que o animal é um ser sensível, não um bem patrimonial.

A ética e a dignidade, portanto, orientam a atuação judicial e reforçam a necessidade de decisões que considerem o sofrimento e o bem-estar animal. Como afirma Peter Singer (2002), ignorar a dor dos animais é forma de discriminação moral comparável a outras formas de injustiça. Assim, a precaução e a ética do cuidado devem guiar os julgamentos nos conflitos envolvendo animais de estimação.

3.10 Responsabilidade civil por danos morais e materiais

A responsabilidade civil tem papel central nos conflitos envolvendo guarda e convivência com animais após a separação. A jurisprudência já reconhece que impedir o outro tutor de conviver com o animal pode gerar dano moral, pois viola o vínculo afetivo protegido.

Um exemplo marcante ocorreu no TJDF (Apelação nº 0732248-62.2021.8.07.0001), que condenou um ex-companheiro a indenizar a ex-parceira por reter indevidamente o cão do casal. O tribunal entendeu que o convívio com o animal, considerado membro afetivo da família, não pode ser suprimido de forma arbitrária.

Também há responsabilidade civil quando há negligência nos cuidados, gerando lesões ou morte do animal, conforme o art. 927 do Código Civil. Para Rodrigues (2019), a responsabilidade civil deve ser reinterpretada sob a ótica da senciência animal, considerando o valor intrínseco da vida e o impacto emocional sobre o tutor.

A jurisprudência internacional reforça essa tendência. Em países como Itália e Alemanha, tribunais já fixam indenizações por sofrimento decorrente da perda de animais. O Tribunale di Milano, por exemplo, concedeu €3.000,00 em 2018 à tutora de um cão morto por negligência veterinária.

Esses precedentes mostram que o Direito brasileiro segue no mesmo caminho, reconhecendo que o sofrimento pela perda ou afastamento de um animal é juridicamente relevante e moralmente digno de proteção.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste estudo demonstra que o Direito brasileiro se encontra em uma encruzilhada ética e jurídica. De um lado, persiste um arcabouço normativo ancorado no paradigma civilista tradicional, que ainda trata os animais como objetos de propriedade. De outro, há uma realidade social consolidada, na qual milhões de tutores reconhecem seus animais como integrantes legítimos da família. Essa tensão entre a norma e a

vida vivida evidencia a necessidade urgente de reformulação legislativa que alinhe o afeto, a ética e o Direito.

A revisão doutrinária e jurisprudencial confirma que a família multiespécie já é uma realidade no Brasil, embora ainda não receba reconhecimento legislativo explícito. A doutrina de Maria Berenice Dias exerce papel determinante nessa transformação, ao propor uma virada paradigmática que substitui o modelo patrimonialista por uma abordagem estruturada nos princípios do afeto, da dignidade e da solidariedade. Assim, reconhecer a afetividade interespécie como valor jurídico é passo indispensável para a concretização da tutela animal no contexto familiar.

A pesquisa também evidenciou que a omissão legislativa tem transferido ao Poder Judiciário a responsabilidade de resolver conflitos envolvendo guarda, convivência e custeio de animais após a dissolução conjugal. A atuação judicial, embora necessária, gera um cenário de insegurança jurídica, com decisões divergentes entre tribunais. Nesse contexto, o Projeto de Lei nº 179/2023 surge como instrumento essencial para uniformização e segurança, ao propor critérios objetivos sobre guarda, convivência e divisão de responsabilidades.

A análise das decisões judiciais revela ainda que o dever de cuidado na guarda de animais abrange aspectos financeiros, éticos e emocionais. A jurisprudência tem reconhecido o dever de dividir despesas, incluindo alimentação, vacinas, medicamentos e custos veterinários, evidenciando a ampliação do conceito jurídico de responsabilidade familiar. Esse entendimento reforça que o cuidado e o compromisso afetivo ultrapassam os limites da espécie humana.

O Direito Comparado mostrou que países como Espanha, Portugal, França e Reino Unido já avançaram no reconhecimento dos animais como seres sencientes, incorporando regras claras sobre sua tutela em contextos de separação conjugal. Esses modelos oferecem diretrizes valiosas ao Brasil e revelam nosso atraso legislativo diante de um debate global sobre ética, proteção animal e estrutura familiar.

O estudo também ressaltou a importância da dimensão emocional e psicológica. Pesquisas indicam que a convivência com animais de estimação contribui para a saúde mental dos tutores, reduzindo estresse, depressão e solidão, ao mesmo tempo em que os animais desenvolvem laços de apego e dependência emocional. A ruptura abrupta desse vínculo, portanto, pode gerar sofrimento psíquico em ambos. O Direito deve estar preparado para reconhecer e acolher essa dimensão afetiva, integrando-a ao processo decisório.

Do ponto de vista ético, o trabalho reafirma que a senciência animal não constitui apenas um reconhecimento jurídico, mas um imperativo moral. Peter Singer (2002) destaca que a

capacidade de sofrer é o critério essencial para consideração moral, tornando incompatível com a Constituição qualquer forma de especismo. Isso reforça a necessidade de que o Direito trate a relação humano-animal sob a ótica da dignidade, do cuidado e da proporcionalidade.

Além da aprovação do PL nº 179/2023, este estudo sugere políticas públicas complementares, como centros de mediação familiar multiespécie, capacitação de magistrados e operadores do Direito, inserção do Direito Animal nos currículos acadêmicos e campanhas de conscientização sobre a guarda responsável. Tais medidas consolidariam uma cultura jurídica mais empática e civilizatória, comprometida com a proteção integral da vida.

Por fim, reafirma-se que o avanço jurídico não se limita à positivação de normas, mas exige uma transformação de mentalidade. O Direito é instrumento de justiça e humanidade, e deve acompanhar as mudanças nos vínculos afetivos que estruturam a sociedade contemporânea. O futuro do Direito de Família e do Direito Animal é indissociável: ambos caminham para reconhecer que afeto, dignidade e responsabilidade são valores universais.

Conclui-se, portanto, que o reconhecimento pleno da tutela jurídica dos animais na dissolução conjugal representa não apenas um avanço legislativo, mas um marco civilizatório. A família multiespécie traduz o espírito do nosso tempo: um tempo em que a empatia se converte em norma, o cuidado em dever jurídico e o amor em critério de justiça.

REFERÊNCIAS

BENTHAM, Jeremy. **An Introduction to the Principles of Morals and Legislation**. London: Clarendon Press, 1789.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 fev. 1998.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 179, de 2023**. Câmara dos Deputados, Brasília, DF, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br>. Acesso em: 10 nov. 2025.

BUAVA, Mônica; DOMINGUES, Fabiana. **Família multiespécie e guarda compartilhada de animais: uma análise jurídica e social**. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 17, n. 3, p. 122-140, 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 28. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

LEVAi, Laerte Fernando. **Ética e Direito dos Animais**. 3. ed. São Paulo: Mantiqueira, 2020.

RODRIGUES, Danielle Tetü. **Direito dos Animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2019.

TRAJANO, Tagore. **Manual de Direito Animal**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

WORLD ORGANISATION FOR ANIMAL HEALTH (OIE). **Terrestrial Animal Health Code**. Paris: OIE, 2019.

ABINPET; INSTITUTO PET BRASIL. **Release Conjunto Abinpet/IPB – Fechamento 2023**. 30 abr. 2024. Disponível em: https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/camaras-setoriais-tematicas/animais-e-estimacao/2024/39a-ro-30-04-2024/release_conjunto_abinpet_ipb_fechamento23.pdf.

https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/camaras-setoriais-tematicas/documentos/camaras-setoriais/animais-e-estimacao/2024/39a-ro-30-04-2024/release_conjunto_abinpet_ipb_fechamento23.pdf?utm_source

Serviços e Informações do Brasil

VEJA. “Brasil supera 160 milhões de pets (e não são só cães e gatos)”. 30 jul. 2024.

https://veja.abril.com.br/comportamento/brasil-supera-160-milhoes-de-pets-e-nao-sao-so-caes-e-gatos/?utm_source=

O Dia

SENADO. “Brasil tem terceira maior população pet do mundo; veja os projetos do Senado sobre o assunto.” 23 dez. 2024.

https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2024/12/brasil-tem-terceira-maior-populacao-pet-do-mundo-veja-os-projetos-do-senado-sobre-o-assunto?utm_source=

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2011.

SINGER, Peter. **Libertação animal**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.